



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.446, DE 2019

Dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Bibio Nunes (PSL/RS), o Projeto de Lei nº 6446/2019 “dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes”. A proposta prevê que os dados serão gerados pelo Poder Público e ofertados na forma de dados abertos, de forma gratuita, aos desenvolvedores de mapas em aplicativos de internet, devendo ser periodicamente atualizados.

O autor alega que a funcionalidade está sendo adotada em vários países, como Uruguai e Estados Unidos, como forma de evitar que os usuários sejam conduzidos, de maneira inadvertida, a áreas de risco ou com altos índices de criminalidade. A infração à lei será punida com multa, na forma da regulamentação. A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões, na forma do Art. 24 II. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215355302000>



A disseminação do uso de aplicativos de posicionamento global, sendo o GPS o mais conhecido, foi uma grande conquista para a sociedade. Com ele, todo o sistema de transporte foi facilitado, tanto na dimensão particular, como comercial, como entregas em domicílios, serviços de aplicativo de transporte de passageiros, transporte de cargas, e outros.

Contudo, como era natural, existe um risco que os aplicativos conduzirem o motorista a áreas de maior incidência de criminalidade, o que ocasionou, em algumas vezes, que os ocupantes do veículo fossem rendidos e mortos por bandidos na comunidade local. Entretanto, não podemos tomar uma exceção como regra e, em função de fatalidades como estas, tomarmos uma decisão de grande impacto político e social.

Acreditamos que o projeto de lei em tela deve ser observado com maior amplitude e profundidade, no sentido de avaliar o impacto que haverá para a vida privada do cidadão, uma vez que o projeto de lei dá amplos poderes ao Estado para mapear essas áreas, o que pode dar margem para que se instaure uma vigilância do Estado contra o cidadão sem o consentimento do mesmo. Sem uma proposta debatida com regras de observâncias dos direitos individuais e coletivos decorrentes dessa constante vigilância em zonas urbanas e rurais e seu impacto à privacidade dos indivíduos, acredito que aprovar uma medida como esta de maneira isolada atenta contra os princípios mais fundamentais de nossa Constituição, como o direito à privacidade, vida privada, na forma do art. 5º, inciso X, cuja redação é: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Adicionalmente, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) prevê que haja o tratamento de dados por autoridade específica, mediante designação de um responsável pelo processamento dos dados pessoais em cada órgão público. Em se tratando de dados virtuais, é possível que este requisito legal tenha que ser observado. Mais uma vez, ainda são incipientes as medidas de implementação da referida lei, para que se prova aprovar uma medida desta envergadura, sem a devida garantia de proteção dos dados dos cidadãos, o que pode atentar contra a privacidade dos usuários desses aplicativos.

Além da proteção de dados pessoais, considero preocupante o impacto que a medida pode gerar a empresas no mercado de aplicativos, aumentando custos e barreiras de entrada, uma vez que um novo aplicativo só poderá entrar no mercado brasileiro após incorporar essa funcionalidade.

Ademais, há que se levar em conta a capacidade das polícias e secretarias de segurança pública em gerarem esses dados sobre a criminalidade. Sabemos que essas corporações têm dificuldade para cumprir a sua função básica, o que torna mais complicado agregar novas tarefas sem uma contrapartida material e financeira. Também é preciso conceituar o que é “elevado índice de ocorrência de crimes”? Quais os tipos de crimes? Qual os níveis de gravidade dos crimes? Isso será harmonizado nacionalmente?

Cumpre questionar ainda o que poderá acontecer quando o Estado não puder gerar os dados? O usuário pode ter uma sensação artificial de que está num local com baixa criminalidade, mas na verdade apenas está num local para o qual não há essa informação.

Sabemos que países como Uruguai e Estados Unidos adotam ou teriam adotado sistemas como este, porém, trata-se de recurso que não pode ser adotado assim de maneira isolada e precipitada, sem que esteja inserido no bojo de uma política de segurança pública que garanta, por exemplo, o efetivo combate à criminalidade nessas áreas, que ficarão “estigmatizadas” como áreas



inabitáveis, posto que inseguras. Podemos imaginar o impacto negativo que tais aplicativos, em havendo a inserção dessas áreas como zona proibida para circulação de motoristas, gerará na economia local e na própria avaliação dos imóveis na região.

Se for adotada de maneira precipitada, a medida ora proposta, além de não estar em consonância com as políticas mais modernas de proteção de dados implementadas no Brasil e no mundo, representará uma condenação social dessas áreas ao subdesenvolvimento, o que agravará a situação de violência e exclusão urbana verificada naqueles locais. Dessa forma, acreditamos que a indicação de áreas de riscos em aplicativos de georeferenciamento pode ser adotada, enquanto medida paliativa e temporária, em conjunto com uma ação coordenada e multissetorial que, de fato, seja capaz de retirar aquelas comunidades da situação de violência em que vivem.

Tais medidas incluem incremento das práticas de policiamento; combate à corrupção em todos os níveis, inclusive na esfera pública; incentivos à economia e melhoria da educação e das condições de vida em geral, bem como a maior presença do Estado. Com isso, evitamos que a proposta em tela leve os indivíduos a sofrerem atos de preconceito, discriminação e segregação social na cidade que lhes deveria acolher como cidadãos nativos.

Fazendo um paralelo, a indicação isolada de lugares violentos seria o mesmo que pedir ao Poder Público que colocasse uma placa “cuidado com o buraco”, ao invés de consertar o buraco, ou seja, um contrassenso. Sob o argumento de defender a integridade física e o patrimônio de alguns, se atentaria contra a integridade física e o patrimônio da comunidade estigmatizada.

Pelas razões expostas, e por considerarmos, portanto, tratar-se de medida que carece de senso de oportunidade, de clareza e de equanimidade, a despeito de toda a boa intenção da proposta, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.446, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NILTO TATTO
Relator

